

## Escola Secundária José Belchior Viegas

## Aviso n.º 3067/2010

Para os devidos e legais efeitos, torna-se público pelo presente, que o Aviso 17028/2009, publicado no *Diário da República* n.º 141, 2.ª série, de 23 de Julho de 2009, referente à nomeação para Ajunta da Directora, da professora Maria Margarida Amaro Santos Fernandes, deve ser considerado nulo e de nenhum efeito.

S. Brás de Alportel, 05 de Fevereiro de 2010. — A Directora de Escola, *Aida Maria Cardoso*.

202887768

## Despacho n.º 2800/2010

De acordo com o Decreto Regulamentar n.º 1-A/2009 de 05 de Janeiro artigo 4 foi nomeada Professora Titular em comissão de serviço, no ano lectivo 2009/2010, a Professora Helena Maria Rumor Paneiro Gonçalves, para avaliar todos os elementos do grupo disciplinar 520 que o requereram.

05 de Fevereiro de 2010. — A Directora, *Aida Maria Cardoso*.

202888212

## MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

## Gabinete do Ministro

## Despacho n.º 2801/2010

Considerando que nos termos do n.º 1 do artigo 86.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro (regime jurídico das instituições de ensino superior), os presidentes dos institutos politécnicos públicos são eleitos pelos respectivos conselhos gerais nos termos estabelecidos pelos estatutos de cada instituição e segundo o procedimento previsto no respectivo regulamento;

Considerando que nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 27.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, compete ao ministro da tutela do ensino superior homologar a eleição dos presidentes dos institutos politécnicos públicos;

Considerando o disposto na Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, bem como nos Estatutos do Instituto Politécnico de Santarém, homologados pelo Despacho Normativo n.º 56/2008, de 4 de Novembro;

Considerando que o conselho geral do Instituto Politécnico de Santarém, em reunião de 13 de Janeiro de 2010, procedeu à eleição do professor-coordenador Jorge Alberto Guerra Justino para o cargo de presidente do Instituto Politécnico de Santarém;

Considerando o parecer da Secretaria-Geral do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior no sentido de que, em face dos elementos constantes do respectivo processo eleitoral, estão satisfeitos os requisitos previstos na lei e nos Estatutos do Instituto Politécnico de Santarém para a homologação da referida eleição;

Ao abrigo do disposto na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 27.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, homologo a eleição para presidente do Instituto Politécnico de Santarém do professor-coordenador Jorge Alberto Guerra Justino.

4 de Fevereiro de 2010. — O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

202887062

## Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior

## Deliberação n.º 336/2010

Considerando o disposto no artigo 20.º-A do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de Setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 99/99, de 30 de Março, 26/2003, de 7 de Fevereiro, 76/2004, de 27 de Março, 158/2004, de 30 de Junho, 147-A/2006, de 31 de Julho, 40/2007, de 20 de Fevereiro e 45/2007, de 23 de Fevereiro, 90/2008, de 30 de Maio, e rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 32-C/2008, de 16 de Junho;

Tendo em conta o Regulamento aprovado pela deliberação da Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior n.º 1664/2008 (2.ª série), de 17 de Junho;

Considerando as especificidades havidas nas escalas em que são atribuídas as classificações finais dos cursos do ensino secundário estran-

geiro e das disciplinas que se constituem como seus exames terminais e pretendendo salvaguardar o princípio da igualdade de tratamento entre os candidatos ao ensino superior titulares de cursos do ensino secundário portugueses e estrangeiros;

A Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior, reunida em 29 de Janeiro de 2010, delibera o seguinte:

1.º

## Conversão de Classificações

1 — Para efeitos de aplicação do disposto no Regulamento aprovado pela deliberação n.º 1664/2008, de 17 de Junho, da Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior (CNAES), as classificações referidas na alínea *b*) do n.º 1 do seu artigo 3.º são consideradas na escala de 0 a 200 pontos.

2 — As classificações originariamente expressas numa escala diferente da referida no número anterior são convertidas para a escala de 0 a 200 pontos através da aplicação das seguintes regras de conversão:

*a*) Para as classificações expressas na escala de 0 a 100 pontos:

$C = 2 \times C_{\text{curso}}$  sendo *C* a classificação final a atribuir e *C* curso a classificação constante do diploma ou certidão, na escala de 0 a 100 pontos;

*b*) Nos casos em que o número de escalões positivos, independentemente da sua designação (numérica, alfabética, ou outra) é de 1 a 5, aplica-se a seguinte tabela de conversão:

| Número de escalões positivos | Classificação correspondente (escala de 0 a 200 pontos) |             |             |             |             |
|------------------------------|---|-------------|-------------|-------------|-------------|
|                              | 1.º Escalão   | 2.º Escalão | 3.º Escalão | 4.º Escalão | 5.º Escalão |
| 1                            | 100   | —           | —           | —           | —           |
| 2                            | 100   | 150         | —           | —           | —           |
| 3                            | 100   | 140         | 180         | —           | —           |
| 4                            | 100   | 130         | 160         | 190         | —           |
| 5                            | 100   | 130         | 150         | 170         | 190         |

*c*) Nos casos em que os escalões positivos, referidos na alínea anterior, integrem classificações expressas em decimais, à classificação máxima passível de atribuição no respectivo sistema de ensino secundário estrangeiro é atribuída a classificação máxima de 200 pontos.

*d*) Quando existentes no respectivo sistema de ensino secundário estrangeiro, às menções de excelência que a Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior entenda considerar justificadas, é atribuída a classificação máxima de 200 pontos.

2.º

## Aplicação

1 — As regras de conversão de classificações do ensino secundário estrangeiro constantes da presente Deliberação apenas são aplicadas para os fins previstos quando a conversão do sistema de classificação de um determinado curso de ensino secundário estrangeiro, para o ensino secundário português, não tenha sido objecto de norma própria publicada no *Diário da República*.

2 — Nos restantes casos, para efeitos de aplicação do disposto no artigo 20.º-A do Decreto-Lei n.º 296-A/98, devem ser utilizadas as regras de conversão dos sistemas de classificações do ensino secundário estrangeiro fixadas pelo Ministério da Educação.

3.º

## Entrada em vigor

Por força do disposto no n.º 8 do artigo 20.º-A do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de Setembro, o disposto na presente Deliberação apenas produz efeitos a partir da candidatura à matrícula e inscrição no ensino superior no ano lectivo de 2011-2012, inclusive.

4.º

## Norma revogatória

A partir da candidatura à matrícula e inscrição no ensino superior no ano lectivo de 2011-2012, inclusive, são revogadas as Deliberações n.º 904/2008, de 27 de Março, e n.º 2263/2009, de 31 de Julho, da Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior.

Lisboa, 29 de Janeiro de 2010. — O Presidente da Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior, *Virgílio Meira Soares*.

202885264